



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.277 - RS (2012/0061935-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EUNICE SEVERO ESPINOSA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART.206, PARÁGRAFO 1º, II. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO SEGURADO À FORMAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 7/STJ.

1.- Prescreve em um ano a ação que postula a restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora, ao término do prazo.

2.- Diante das peculiaridades do caso concreto, em que a segurada sustenta, em contra-razões (e-STJ fls. 682/695), nunca ter manifestado vontade de contratar seguro de vida, mas, apenas, pecúlio, o que afastaria a aplicação do restrito prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, do Novo Código Civil, verifica-se que, no caso, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.277 - RS (2012/0061935-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EUNICE SEVERO ESPINOSA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EUNICE SEVERO ESPINOSA e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpõem agravo interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial da segunda Agravante, BRADESCO, ao entendimento de que prescreve em um ano a ação que postula a restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo (e-STJ fls. 761/765).

2.- EUNICE SEVERO ESPINOSA pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser aplicada, ao caso dos autos, a prescrição trienal, uma vez que inexistente contrato de seguro firmado entre a Agravante e a seguradora Agravada.

3.- BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A reitera o argumento de ocorrência da prescrição do direito material, uma vez que quando da proposição da Ação cautelar já havia transcorrido mais de um ano.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.277 - RS (2012/0061935-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Verifica-se que os argumentos lançados pela Agravante, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, leva-se a conclusão de que, o caso dos autos, tem peculiaridades que a seguradora sustenta ter ocorrido a prescrição ânua antes da propositura da ação cautelar de exibição de documentos.

No caso, os valores que a autora, EUNICE SEVERO ESPINOSA, pretende ver ressarcidos foram pagos a partir de janeiro/2003, sendo que a Apólice do seguro de vida foi cancelada em julho/2006 (e-STJ fls. 639), enquanto que a ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em 30/5/2007 e a ação de cobrança em janeiro/2008 (e-STJ fls. 641). Verifica-se, assim, que a ação cautelar proposta em 30/5/2007 interrompeu o prazo prescricional anual, cujo termo final era julho/2007, tendo ocorrido a prescrição tão somente quanto ao período anterior a 30/5/2006.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 761/765):

(...)

5.- Quanto à prescrição verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que prescreve em um ano a ação que postula a restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo. Nesse sentido:

CIVIL. SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS. PRESCRIÇÃO ÂNUA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC ANTERIOR, ART. 178, PARÁGRAFO 6º, II; CC ATUAL, ART.206, PARÁGRAFO 1º, II. SÚMULA N. 101-STJ.

I. Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora, ao término do prazo.

II. Recurso especial conhecido e provido. Ação extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

(REsp 759.221/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 18/05/2011)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: Ag 1155259, Quarta Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 07/06/2011; Ag 1298939, Quarta Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 07/06/2011; REsp 1127544 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Data da Publicação 11/03/2011; REsp 1.131.055, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI Data da Publicação 25/02/2010; REsp n. 738.460/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Data da Publicação 5/6/2006; REsp n. 794.583/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, Data da Publicação 23/10/2006.

Além disso, na linha de precedentes, a medida cautelar de exibição de documentos interrompe a prescrição. Veja-se:

Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.

- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.

- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.

- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido

(REsp 292.046/MG, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 25/04/2005)

No caso dos autos, os valores que a autora pretende ver ressarcidos foram pagos a partir de janeiro/2003, enquanto a ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em 30/5/2007 e a ação de cobrança em janeiro/2008 (e-STJ fls. 641). Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição do direito de ação da autora tão somente quanto ao período anterior a 30/5/2006.

6.- Quanto à alegação da Agravante EUNICE SEVERO ESPINOSA, no que se refere ao prazo prescricional a ser adotado, diante das peculiaridades do caso concreto, em que a segurada sustenta, em contra-razões (e-STJ fls. 682/695), nunca ter manifestado vontade de contratar seguro de vida, mas, apenas, pecúlio, o que afastaria a aplicação do restrito prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, do Novo Código Civil, verifica-se que, no caso, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0061935-3

**AgRg no
REsp 1.316.277 / RS**

Números Origem: 00110800219124 10800219124 70031606411 70045312451

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE SEVERO ESPINOSA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EUNICE SEVERO ESPINOSA
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.